



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

1

## OBSERVAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil traz mudanças significativas quanto à atuação do Oficial de Justiça, assim, necessário se faz um quadro comparativo entre o antigo e o atual CPC para que os Oficiais de Justiça desempenhem seu trabalho a contento e que o jurisdicionado receba boa prestação de serviço.

**CLICK NO ITEM E VEJA A RESPOSTA:**

1. [QUANTO AOS PRAZOS PROCESSUAIS](#)
2. [NÚMERO DE OFICIAIS](#)
3. [INCUMBE AO OFICIAL DE JUSTIÇA](#)
4. [RESPONSABILIDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA](#)
5. [DILIGÊNCIA ANTES DAS 6H E DEPOIS DAS 20H](#)
6. [CITAÇÃO](#)
  - I- [MANDADO](#)
  - II- [A CITAÇÃO SERÁ POR OFICIAL DE JUSTIÇA, QUANDO](#)
  - III - [INCUMBÊNCIAS NA HORA \(MOMENTO\) DA CITAÇÃO](#)
  - IV- [CITAÇÃO POR HORA CERTA - SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO RÉU](#)
  - V- [CITAÇÃO POR HORA CERTA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL](#)
  - VI- [CITAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS POR MEIO ELETRÔNICO](#)
  - VII- [CITAÇÃO NAS COMARCAS CONTÍGUAS E NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA](#)
7. [INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA ADVOGADO](#)
8. [ARROMBAMENTO](#)
9. [PENHORA POR TERMO NOS AUTOS](#)
10. [DESCRIÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO](#)
11. [BENS IMPENHORÁVEIS](#)
12. [SUGESTÕES DE CONSULTA](#)



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

2

## 1. QUANTO AOS PRAZOS PROCESSUAIS

No novo CPC os prazos processuais serão contados somente em dias úteis:

CPC ATUAL (NOVO)	ANTIGO CPC (1973)
<i>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.</i>	<i>Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.</i>
<i>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</i>	



## 2. NÚMERO DE OFICIAIS

Segundo o art. 151, o número de Oficiais deve ser equivalente ao de Juízos.

*Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.*



## 3. INCUMBE AO OFICIAL DE JUSTIÇA

Quanto às incumbências dos Oficiais de Justiça notamos 02 (duas) inovações.

A primeira modificação é quanto a participação dos Oficiais de Justiça nas audiências, uma vez que o novo CPC diz que o Oficial de Justiça deve auxiliar o juiz na manutenção da ordem retirando o termo audiência.

Outra novidade é quanto a certificação no tocante a proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes.

No novo CPC, o Oficial fica encarregado de certificar a proposta, que será juntada ao processo.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

3

Vejamos um quadro comparativo entre os dois códigos:

<b>CPC ATUAL (NOVO)</b>	<b>CPC ANTIGO (1973)</b>
Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:	Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:
I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;	I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;	II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;	III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;	IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
V - efetuar avaliações, quando for o caso;	V - efetuar avaliações.
VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.	





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

4

#### 4. RESPONSABILIDADE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Não houve mudança significativa, com exceção da palavra "**regressivamente**" que foi acrescentada no *caput* do art. 155 do Novo CPC. Tal previsão é no tocante a eventual responsabilidade civil objetiva do Estado em decorrência de ato praticado por Oficial de Justiça, sendo que este poderá ser acionado em ação de regresso.

Isso não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico, pois a Constituição Federal de 1.988 prevê em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado por danos que seus agentes causarem a terceiro, com a possibilidade de ação regressiva em face do servidor.

Assim, o que o Novo CPC fez foi apenas incluir no texto legal a palavra "**regressivamente**".

Segue abaixo um quadro comparativo:

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:	Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:
I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;	I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete;
II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.	II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

5

## 5. DILIGÊNCIA ANTES DAS 6H E DEPOIS DAS 20H.

O NOVO CPC autoriza a citação, intimação e penhora antes das 6h e depois das 20h, **independentemente de autorização judicial**, respeitando o direito à inviolabilidade do domicílio, bem como o cumprimento de atos no período de férias forenses e feriados.

Abaixo um quadro comparativo:

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.	Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 1º. Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.	§ 1º. Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.
§ 2º. <b>Independentemente de autorização judicial</b> , as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e <b>nos feriados ou dias</b> úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.	§ 2º. <b>A citação e a penhora</b> poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em <b>domingos</b> e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

6

## 6. CITAÇÃO

### I- MANDADO

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1o Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3o Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.



### II -A CITAÇÃO SERÁ POR OFICIAL DE JUSTIÇA, QUANDO:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o; (**A citação será feita na pessoa do réu.**)

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

7

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

(...)

**§ 2o Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**

Art. 248 ...

**§ 4o Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

8

A necessidade de outorgar efetividade ao processo (art. 4º), inibir condutas contrárias à boa-fé (art. 5º) e promover a colaboração das partes para com o juízo (art. 6º) informa a opção do legislador por expressamente admitir o recebimento da carta ou do mandado de citação pelo funcionário responsável pelo recebimento de correspondências". A hipótese não se restringe à citação da pessoa jurídica (art. 248, §§ 2º e 4º).

No caso de ser pessoa física, no entanto, deverá haver justificativa para a entrega da carta ou mandado ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, qual seja a existência de controle de acesso ao condomínio edilício ou loteamento onde se encontra o citando (art. 248, § 4º).

Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Quanto ao mandado de citação, podemos notar as seguintes alterações:

<b>CPC ATUAL (NOVO)</b>	<b>CPC ANTIGO (1973)</b>
Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:	Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter:
I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;	I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências;
II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, <b>bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;</b>	II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis;
III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se	III - a cominação, se houver;





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

9

<p><b>houver;</b></p>	
<p>IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;</p>	<p>IV - o dia, hora e lugar do comparecimento;</p>
<p>V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;</p>	<p>V - a cópia do despacho;</p>
<p>VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.</p>	<p>VI - o prazo para defesa;</p>
	<p>VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.</p>





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

10

### III - INCUMBÊNCIAS NA HORA (MOMENTO) DA CITAÇÃO

A única alteração foi somente em relação ao número do dispositivo legal.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:	Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:
I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;	I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;	II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.	III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.



### IV - CITAÇÃO POR HORA CERTA - SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DO RÉU.

No que diz respeito a citação por hora certa, podemos destacar as seguintes novidades e alterações.

**A primeira** delas é com relação a procura do citando.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

11

No CPC de 1973 a procura deveria ser feita em 03 (três) oportunidades, enquanto que o NOVO CPC limitou em 02 (duas) vezes, vejamos:

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
<p>Art. 252. Quando, <b>por 2 (duas) vezes</b>, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, <b>no dia útil imediato</b>, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.</p>	<p>Art. 227. Quando, <b>por três vezes</b>, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, <b>no dia imediato</b>, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.</p>

Com relação ao *caput* dos artigos acima citados houve outra mudança no tocante a volta do Oficial de Justiça para realizar a citação, pois agora a legislação passa a exigir que tal retorno seja efetuado no dia "útil" imediato.

**A segunda novidade** pode ser visualizada no parágrafo único do art. 252 do NCPC, pois será possível a intimação do funcionário da portaria em condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, com relação ao retorno para citação com hora certa, vejamos:

*"Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência".*

**A terceira e quarta novidade** ficam por conta do acréscimo de novas regras, conforme se vê dos parágrafos 2º e 4º do art. 252 do NCPC.

*§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.*

*§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.*

A última alteração que pode ser destacada é relacionada à atividade do escrivão ou chefe de secretaria.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

12

De acordo com o art. 254 o escrivão ou chefe de secretaria, passa a ter prazo o de 10 (dez) dias para enviar ao réu, executado ou interessado, a correspondência dando ciência de tudo que diz respeito a citação por hora certa.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.	Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.



## V - CITAÇÃO POR HORA CERTA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

No sistema do CPC atual (1793) não havia possibilidade de citação por hora certa na Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Quando o devedor não fosse encontrado para ser citado, o Oficial de Justiça realizava o arresto de bens para garantir a execução e nos 10 (dez) dias seguintes deveria procurar o devedor por 03 vezes e em dias distintos, certificando caso não o encontrasse.

Depois, cabia ao credor, dentro de 10 (dez) dias, requerer a citação por edital do devedor.

Pelo sistema implantado pelo novo CPC, o Oficial de Justiça poderá, quando não encontrar o devedor para citar, efetuar o arresto de bens. Todavia, nos 10 dias seguintes o Oficial de Justiça procurará o executado por 02 vezes em dias distintos e, **havendo suspeita de ocultação**, realizará a citação com hora certa, certificando detalhadamente o ocorrido.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

13

Não desapareceu a citação por edital na execução de título executivo extrajudicial, uma vez que ainda há essa possibilidade, mas desde que frustrada a citação pessoal ou com hora certa.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
<p>Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p>	<p>Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.</p>
<p>§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, <u>havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa</u>, certificando pormenorizadamente o ocorrido.</p>	<p>Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor <b>três vezes em dias distintos</b>; não o encontrando, certificará o ocorrido.</p>
<p>§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.</p>	<p>Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.</p>
<p>§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.</p>	





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

14

## VI - CITAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS POR MEIO ELETRÔNICO

As empresas públicas e privadas serão citadas por meio eletrônico, de acordo com a regra contida no art. 246, § 1º, do NOVO CPC.

*§ 1º. Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.*



## VII - CITAÇÃO NAS COMARCAS CONTÍGUAS E NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA

Com relação as comarcas contíguas e na mesma região metropolitana, a atuação do Oficial de Justiça foi ampliada para efetuar além de citações e intimações, as notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.	Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

15

## 7. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA ADVOGADO

O novo CPC também autoriza a intimações de advogado para advogado.

*Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.*

*§ 1º. É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.*



## 8. ARROMBAMENTO

Quanto a necessidade de ordem de arrombamento, verifica-se que o NOVO CPC manteve as regras do CPC ANTIGO (1973), porém, com algumas alterações no tocante ao auxílio da força policial e entrega do preso para a autoridade policial.

Vejam no quadro comparativo abaixo:

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.	Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
§ 1º Deferido o pedido, <b>2 (dois) oficiais de justiça</b> cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será <b>assinado por 2 (duas) testemunhas</b> presentes à diligência.	Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, <b>dois oficiais de justiça</b> cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será <b>assinado por duas testemunhas</b> , presentes à



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

16

	diligência.
§ 2o Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, <b>a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.</b>	Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, <b>a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.</b>
§ 3o Os oficiais de justiça <b>lavrarão em duplicata o auto da ocorrência</b> , entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à <b>autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.</b>	Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à <b>autoridade policial, a quem entregarão o preso.</b>
§ 4o Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.	Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.







SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

17

## 9. PENHORA POR TERMO NOS AUTOS

Além de imóvel, agora o NCPC também permite a penhora de veículos por termo nos autos.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.	Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.
§ 1º. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.	§ 5º. Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.



## 10. DESCRIÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Quando não for possível encontrar bens penhoráveis, o Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou estabelecimento, ainda que não exista determinação judicial neste sentido.

Após a elaboração da lista, o Oficial de Justiça deverá nomear o executado ou seu representante legal como depositário provisório dos bens descritos.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

18

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º. Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º. Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Deve ser bem observado o art. 840, que ao eleger a regra geral de que a penhora retira da disposição do devedor os bens penhorados colocando como depositário o depositário judicial e não o havendo, o exequente (inciso II). A exceção se dá nos bens destinados à atividade rural (art. 840, inciso III), em que o legislador presume a utilização do patrimônio (terra e máquinas) para o prosseguimento da atividade do devedor. Trata-se, no entanto, de providência que pode ser excepcionada quando tal utilização (especialmente das máquinas) puder comprometer a higidez do equipamento, a menos que o devedor possa prestar caução, como previsto na lei.

O § 1º do art. 840, estabelece que os bens arrolados no inciso II (móveis, semoventes, imóveis urbanos ou direitos sobre imóveis urbanos) deverão ficar com o exequente, não havendo depositário judicial na comarca em que tem curso a execução. Os bens penhorados só permanecerão em depósito com o executado mediante anuência do credor.

Nesse caso a pergunta é: Se não houver anuência do exequente quanto a nomeação do executado como depositário de bem imóvel, penhora-se o imóvel e retira o executado daquele imóvel para entrega-lo ao depositário judicial ou o exequente?

O exequente e o depositário judicial são obrigados a receberem o imóvel com o executado ainda ocupando o imóvel?

o SINDOJUSPB já realizou consulta a corregedoria para um melhor entendimento.





SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

19

## 11. BENS IMPENHORÁVEIS

Segue um quadro comparativo em relação aos bens impenhoráveis.

CPC ATUAL (NOVO)	CPC ANTIGO (1973)
Art. 833. São impenhoráveis:	Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;	I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;	II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;	III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;	IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os	V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

20

instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;	instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
VI - o seguro de vida;	VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;	VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;	VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;	IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;	X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;	XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
<b>XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.</b>	
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.	§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

21

<p>§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º<sup>1</sup>, e no art. 529, § 3º<sup>2</sup>.</p>	<p>§ 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.</p>
<p>§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.</p>	<p>§ 3o (VETADO).</p>



Obs: Adaptação do material levantado na Comarca de Dourados(RS), Grupo de Estudo do Novo CPC



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDOJUS

22

## 12. SUGESTÕES DE CONSULTA

Novo código de processo civil anotado / OAB. - Porto Alegre : OAB RS, 2015. **[BAIXAR gratuitamente no site:](#)**

[http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_anotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf)

APP para android - CPC Comparado, podendo ser baixado no endereço:  
[https://play.google.com/store/apps/details?id=com.weareredlight.cpccomparado&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.weareredlight.cpccomparado&hl=pt_BR)

Este aplicativo foi desenvolvido para que os operadores do Direito possam fazer as devidas correspondências, de forma simples, rápida e eficaz, buscando artigo por artigo, comparando o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com o Código de Processo Civil de 1973.

Ideal para ser usado no dia a dia facilitando e muito a pesquisa.

